



COMARCA DE PELOTAS
3ª VARA CÍVEL
Av. Ferreira Viana, 1134

Processo nº: 022/1.14.0020446-0 (CNJ:.0039160-19.2014.8.21.0022)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Costa e Amaral Administração de Serviços Ltda
Réu: Costa e Amaral Administração de Serviços Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Moreno Lahude
Data: 10/03/2017

Vistos os autos.

Costa & Amaral Administração de Serviços Ltda. ingressou com pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido nos termos das decisões das folhas 187/188v e 189/190v.

Procederam-se às publicações de que tratam os artigos 7º, § 1º, e 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05 e veio aos autos o plano de recuperação (folhas 361/378), seguindo-se veiculação de edital para os fins dos artigos 7, § 2º e 53. Sobrevieram objeções ao plano, o que ensejou a designação de assembleia geral de credores por força do artigo 56, com o propósito definido no artigo 35, I, e mediante convocação na forma do artigo 36, todos da referida lei, oportunidade em que houve aprovação do plano em duas categorias de credores e rejeição em uma.

O administrador judicial se manifestou pela homologação da decisão tomada em assembleia e pela decretação da falência, posição ratificada pelo Ministério Público após a manifestação da recuperanda, que postulou a aprovação judicial do plano de recuperação, com amparo no artigo 58, II, da Lei nº 11.101/05.

É o relatório.

Decido.

Segundo o relatório do administrador judicial, houve aprovação do plano de recuperação judicial em apenas duas das três classes de credores, o que encaminha para a rejeição do plano e conversão da recuperação judicial em falência, haja vista o disposto no artigo 45 da Lei nº 11.101/05.

Nada obstante esse resultado, houve aprovação por 37,50% na classe



dos credores quirografários, o que viabiliza a aprovação judicial do plano, com supedâneo no artigo 58 da lei, cujos requisitos de fato estão atendidos.

Esse dispositivo legal abre a possibilidade de decisão judicial que contrarie o que resultou da assembleia de credores, o que tenho não seja o caso.

Com efeito, o propósito da recuperação judicial é a superação da crise econômico-financeira da empresa, com o que se evitam todos os reflexos negativos da retirada de ente produtivo e gerador de riqueza da sociedade. Sucede que esse objetivo assoma absolutamente inviável, na medida em que a recuperanda já fechou suas portas, encerrou suas atividades e não possui a qualquer perspectiva de voltar a operar de maneira minimamente satisfatória, como o administrador judicial deixou claro no parecer das folhas 631/634, no que foi endossado pelo Ministério Público.

A situação fica bem ilustrada pelo fato de atualmente funcionar apenas para o recebimento de correspondência, sem gerar qualquer receita ou emprego, e seus únicos empregados serem aqueles afastados por doença e amparados pela previdência social.

Diante desse quadro, de total inviabilidade da recuperação da empresa, não há razão para que se desprestige a decisão tomada pelos credores em assembleia, sendo o caso de conversão em falência.

No propósito de preservar o patrimônio da falida, que deverá ser destinado ao pagamento dos credores, autorizo o administrador judicial a tomar as medidas que entender pertinentes nesse sentido até que sejam arrecadados e alienados os bens, cujos custos devem ser suportados pela massa, forte no artigo 25 da LF.

Considerando o trabalho efetivamente desenvolvido pelo administrador, estabelecido em outra Comarca, assim como o grau de zelo, a importância da causa e o tempo exigido para o trabalho, fixo em 1% sobre o total do passivo declarado quando do ajuizamento da ação o valor dos seus honorários.

Isso posto, homologo a decisão da assembleia de credores e com fundamento nos artigos 56, § 4º, e 73, III, ambos da Lei nº 11.101/05, decreto a **falência de Costa & Amaral Administração de Serviços Ltda.**, declarando-a aberta na data de hoje, às 11h00min, e determino o que segue:

a) fixo o termo legal da falência no 60º dia antecedente ao aforamento do pedido de recuperação judicial (art. 99, II, LRF);

b) intemem-se os sócios da falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da LF, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores,



bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto (art. 99, III, LRF);

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual LF, devendo o administrador judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal (art. 99, IV, LRF);

d) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida nos termos do art. 6º, caput, da Lei (art. 99,V,LRF);

e) imponho a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial (art. 99,VI,LRF);

f) determino a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da LF, da ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo dispositivo, para esta Comarca;

g) ordeno que seja oficiada a Junta Comercial, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, e, ainda, ao Banco Central, inclusive para que remeta eventual correspondência destinada à falida diretamente ao seu administrador, para o endereço Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604, Cidade Baixa, Porto Alegre, CEP 90050-240;

h) officie-se a EBCT de Pelotas para que a correspondência destinada à falida seja entregue ao administrador, para o endereço Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala604, Cidade Baixa, Porto Alegre, CEP 90050-240;

i) mantenho a nomeação do Dr. Luís Henrique Guarda como administrador judicial (art. 99,IX,LRF), cujos honorários advocatícios estão fixados acima, se a massa comportar;

j) mantenho a nomeação de Sérgio Gomes de Mattos como perito-contábil, cujos honorários são arbitrados oportunamente e se necessário;

k) nomeio leiloeira Andressa Sedrez Tonial, cujos dados estão disponibilizados em cartório, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários;

l) para a avaliação dos bens imóveis e móveis, nomeio perito o sr. José Francisco Conceição, CRECI 6926 /CNAI – 2344, com escritório na Rua Edmundo Berchon, 47, Pelotas, telefone 9112-6087 e e-mail dirconceicao@hotmail.com, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários;



m) determino sejam lacrados os estabelecimentos da falida, observado o disposto no art. 109 da Lei, e autorizo desde já a contratação emergencial de chaveiro, caso necessário, e o arrombamento do imóvel. No mandado deverá constar o telefone do administrador ((51) 30126618) para que os oficiais plantonistas possam, querendo, com ele manter contato;

n) autorizo, se for o caso, que seja requisitado o auxílio da Brigada Militar para acompanhar os oficiais de justiça;

o) durante o lacre, se os oficiais de justiça constatarem a existência de pertences pessoais dos funcionários, autorizo desde logo que por eles sejam retirados do local;

p) determino o encerramento das contas bancárias e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes para que sejam arrecadados em favor da massa (art. 121, da LRF);

q) decreto, por fim, a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores da falida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, expedindo-se para cumprimento da medida comunicações aos escritórios de Registro de Imóveis e DETRAN;

r) intime-se o Ministério Público;

s) comuniquem-se por carta às Fazendas Públicas (art. 99,XIII, LRF);

t) publique-se edital nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, a fim de que eventuais credores não incluídos no quadro geral apresentem as suas habilitações, nos termos do § 1º. do art. 7º. da referida Lei, no prazo de quinze dias;

u) altere-se o registro e a autuação a fim de que conste que se trata de “falência”.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Pelotas, 10 de março de 2017

Alexandre Moreno Lahude,
Juiz de Direito